FUNCIONARIO PÚBLICO — CONSULTOR JURÍDICO — PROVIMENTO

— O cargo de consultor jurídico passou a ser provido em caráter efetivo, pela Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, art. 10.

— Interpretação do Decreto n.º 50.284, de 21 de fevereiro de 1961.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 5.907-61

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 99, de 7 de abril de 1961. Submete parecer D-6; sôbre o provimento, em caráter efetivo, do cargo de Consultor Jurídico dos Ministérios. — "Aprovo o parecer do Consultor da República. 15-4-61". (Exp. ao MEC., em 19-4-1961).

*

PARECER

I — O Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a audiência da Consultoria-Geral a propósito da Exposição de Motivos n.º 27-B, do Senhor Ministro da Educação e Cultura, sôbre a situação do ilustre Consultor Jurídico dêsse Ministério, especialmente em dois pontos. O primeiro quanto à aplicação do Decreto n.º 50.284, de 21 de fevereiro de 1961; e o segundo com referência à fixação dos vencimentos ao mesmo atribuíveis.

II — O cargo de Consultor Jurídico de Ministério era de provimento em comissão, até o advento da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, cujo art. 10 converteu-o em cargo de provimento efetivo e de livre nomeação do Senhor Presidente da República.

Foi em virtude da aplicação dêste dispositivo que o Consultor Jurídico do Minestério da Educação e Cultura foi nonomeado em caráter efetivo, acrescentando-se que já vinha de longa data o seu exercício em comissão.

Pelo Decreto n.º 50.284, de 21 de fevereiro de 1961, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República determinou a exoneração de todos os servidores nomeados após 1.º de setembro de 1960, rezando assim o seu art. 1.º:

"Serão exonerados ou dispensados, a partir de 31 de março do corrente ano, todos os servidores do Serviço Civil do Poder Executivo e das Autarquias federais cujos atos de nomeação ou admissão tenham sido publicados depois de 1.º de setembro de 1960".

O objetivo dêste diploma foi expurgar a Administração pública da pletora absurda de servidores, que se incluiam, nos Quadros do serviço direto e do autárquico, em têrmos comprometedores do equilíbrio orçamentário. Não só êste objetivo foi proclamado francamente, como ainda as medidas decorrentes de seus vários dispositivos revelam-no a tôda evidência.

Na sua aplicação há de prevalecer a inspiração de sua finalidade, que não deve ser desvirtuada.

Ora, o provimento em caráter efetivo, de cargo antes em comissão, insuscetível de deixar-se vago, é certamente uma necessidade do interêsse público, e a exoneração do titular não atingirá aquela finalidade, mas ao revés, apenas provocará a reedição de um ato de investimento. Com efeito, o Ministério da Educação e Cultura não pode prescindir do seu Consultor Jurídico. Já antes ali existia, embora comissionadamente provido, e

mesmo agora, não obstante a orientação adotada pelo Govêrno, de realizar a repressão da volumosa despesa da União, não deixará de prover-se, por constituir peça indispensável da Administração pública.

Com a aplicação estrita do art. 1.º do Decreto n.º 50.284, de 21 de fevereiro de 1961, e a exoneração do atual titular, a conseqüência subseqüente será o nôvo provimento do cargo, pois que êste existe, como de natureza efetiva, por fôrça do art. 10 da Lei n.º 3.826 de 23 de novembro de 1960. A sua necessidade dedutível de sua criação em lei, pois não é de presumir-se que o Legislador crie cargos sem a correspondente exigência do serviço público quanto à função respectiva, imporá ao Chefe do Poder Executivo a imediata investidura de titular, e, destarte, o mesmo cargo, possìvelmente sem nenhuma solução de continuidade conservar-se-á provido, não obstante o Decreto n.º 50.284, de 21 de fevereiro de 1961.

O princípio da economia administrativa e a conservação da sua continuidade são, pois, de molde a tolerar a manutenção do atual titular, salvo se razões outras aconselharem medida diversa, no interêsse do serviço público. Poderá, assim, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República autorizar se não efetive a exoneração.

III — Quanto aos vencimentos argumenta a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura que a matéria há de ser posta em têrmos de correspectividade entre o cargo e a função. Uma vez que a Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, estatuiu a situação jurídica do Consultor, e que o titular foi nomeado em razão dela, não poderá deixar de ser considerada a sua vigência e aplicação, para efeito, da determinação dos respectivos proventos. Não pode ser mantida a padronização do cargo em comissão, se a lei institui a correspondência entre o cargo, tal como hoje provido em caráter efetivo, e, um certo padrão de remuneração. O que não é possível, continua, é que o titular invoque a nomeação em caráter efetivo, e pretenda receber, não os vencimentos do cargo em que foi provido, e na forma em que foi, mas despreze-os, por serem menores, para guardar a remuneração correspondente a um cargo em comissão. Se não mais exerce o cargo com êste caráter, não mais tem direito aos proventos que lhe eram atribuídos.

Em súplica endereçada ao Senhor Ministro da Educação e Cultura, o titular do cargo de Consultor Jurídico alude à aquisição de direito aos proventos anteriores. E sustenta que Ordem de Serviço n.º 53-B, de 9 de dezembro de 1960, ofendeu os seus direitos.

Sempre entendi que não é conveniente ao serviço público esquivar-se alguém de opinar, fundado em motivos formais. Acontece que é da atribuição do Departamento Administrativo do Serviço Público pronunciar-se sôbre o assunto, objeto desta querela, uma vez que a matéria forçosamente ali irá ter. Constituirá uma inversão de posições se a opinião emitida pelo Consultor-Geral da República, vier a receber reparos daquele prestigioso órgão. Daí entender que o processo na parte referente à questão do nível salarial deve ser submetida ao Departamento Administrativo do Serviço Público, mesmo porque a decisão que êste Departamento proferir pode encerrar o caso, sem desgate da cúpula do Poder Executivo, que é o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que não será assim levado a pronunciar-se.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Brasília, 7 de abril de 1961. — *Caio Mário da Silva Pereira,* Consultor-Geral da República.